

Acórdão: 14.632/01/3^a
Impugnação: 40.10054272-15
Impugnante: Spacer Center Ltda
Proc. Suj. Passivo: Juvenil Alves Ferreira Filho
PTA/AI: 01.000108145-30
Inscrição Estadual: 062.593851-0049
Origem: AF/III Belo Horizonte
Rito: Ordinário

EMENTA

Mercadoria – Saída Desacobertada – Documento Extrafiscal – Apurou-se através de documentos extrafiscais que a Autuada realizou vendas desacobertadas de documentação fiscal e sem o recolhimento do ICMS devido. Infração caracterizada. Exigências mantidas.

Lançamento Procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre vendas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal e sem o recolhimento do ICMS devido, no período de fevereiro/92 a agosto/95, apuradas através de documentos extrafiscais (“Extratos de saída consignada” , “Extratos de devoluções em consignação” , “Extrato de acerto de consignação”, “Pedidos”, “ Ficha cadastral”, dentre outros).

Lavrado em 03/04/97 – AI n.º 01.000108145-30 exigindo ICMS, MR e MI prevista no art. 55, inciso II, da Lei 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 2183/2208.

O Fisco manifesta às fls. 2437/2445, refutando as alegações da Impugnante.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 2443/2447, opina pela Procedência do Lançamento.

DECISÃO

Na elaboração do presente trabalho o Fisco utilizou de procedimento tecnicamente idôneo, ou seja, a análise da escrita comercial e fiscal e de documentos subsidiários, conforme está previsto no inciso I do art. 838 do RICMS/91. Tais documentos foram entregues ao Fisco em atendimento ao TIAF n.º 83723 e 89711, docs. fls. 02/03.

Para apuração do valor do imposto devido, o Fisco elaborou o Quadro de fls. 26/110, “Levantamento das Vendas Realizadas – Exercício de 1992/1995”, com base nas “fichas de vendas e devoluções” e deduziu os valores relativos às devoluções.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Impugnante argumenta que a venda não se concretiza pelas fichas de cadastro de clientes, mas sim pela efetiva venda das mercadorias com os respectivos preços de venda.

No entanto, as provas constantes dos autos não deixam dúvidas quanto a efetivação das vendas, vejamos:

- 1) Nos “Extratos de Acerto de Consignação” há inclusive menção sobre a forma de pagamento a ser efetivada pelos consignatários, conforme se comprova através dos documentos de fls. 343, 359, 383, 511, 547 e em diversos outros;
- 2) No pedido de fls. 1885 consta até mesmo a assinatura do comprador;
- 3) Nos “Extratos de Saída Consignada” contêm assinaturas do consignatário, conforme se verifica pelos documentos de fls. 1846 a 48, 1824 a 1826, 1857 a 1861 e 1874 a 1876.

Desta forma não resta dúvida de que os documentos extrafiscais apreendidas referem-se a vendas para as quais a Autuada não emitiu as correspondentes notas fiscais acobertadoras das operações.

Os erros do trabalho fiscal que a Impugnante aponta, fls. 2189/2208, não procedem, pois podemos verificar às fls. 26/110, que o Fisco considerou todas as devoluções que a Autuada aponta nas Fichas de Vendas.

Os exemplos a seguir demonstra o equívoco da Autuada:

Exercício 1992:

Ficha 3714 de 23/12 – Iranilzey Oliveira Rocha

A Impugnante alega que o Fisco não considerou a devolução de \$ 2.200,00 que consta do documento.

Entretanto, verificamos às fls. 27, que a devolução de \$ 2.200,00, foi deduzida do valor da venda consignada na Ficha 3714. Tal fato também pode ser comprovado por meio da análise do Quadro “Demonstração Analítica do Crédito Tributário”, fls. 09, onde constatamos que do somatório das vendas do período de Dezembro/92 foram deduzidas as devoluções, ou seja \$ 10.457.160 (Vendas) - \$ 6.763.860 (Devoluções), que resultou na Base de Cálculo de \$ 3.693.300.

Resta comprovado nos autos, que as demais alegações da Impugnante não procedem, pois no Quadro “Demonstração Analítica do Crédito Tributário”, fls. 09, foram deduzidas todas as devoluções e que os equívocos cometidos pelo Fisco foram sanados quando da apresentação de “fatos novos”, conforme demonstrado às fls. 2160/2162.

A Impugnante argumenta que as fichas que serviram de parâmetro para o Fisco são claras, demonstram que o valor da operação era efetivamente reduzido de 20% a título de desconto incondicionado.

No entanto, os descontos incondicionados que a Impugnante alega ter concedido a seus clientes, não estão configurados nos autos, pois podemos verificar nas fichas, fls. 1806, 1814, 1818 e 1822, que consta na parte superior das mesmas a citação

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

de pagamento de comissão de 20%, pelas vendas. Assim, o que a Autuada alega ser desconto incondicionado trata-se de comissão. Comissão é despesa, portanto deve ser incluída na base de cálculo do imposto.

Salienta-se que a maioria das operações objeto da vertente autuação são relativas a “Consignação Mercantil”, cujos procedimentos para emissão de notas fiscais e sua escrituração por parte do consignante e consignatário estão previstos nos artigos 733 e 734, do RICMS/91, entretanto a Autuada deixou cumprir tais dispositivos.

Quanto aos créditos requeridos pela Impugnante não há como considerá-los no presente levantamento, pois os documentos apresentados não estão registrados nos livros fiscais. O livro Registro de Entradas nunca foi apresentado.

O Fisco agiu em conformidade com o disposto no art. 142 do CTN, citado pela Impugnante, uma vez que a irregularidade está devidamente caracterizada e demonstrada nos autos.

Não há qualquer dúvida no trabalho que enseja a aplicação do art. 112 do CTN, como pretende a Impugnante.

Assim, tendo em vista que o trabalho fiscal está calcado em documentação que comprova a materialidade dos ilícitos, e considerando, ainda, que as alegações da Impugnante não têm força probante para elidir o feito fiscal, reputa-se legítimo o crédito tributário lançado no presente Auto de Infração.

A aplicação do permissivo legal, para redução da multa isolada aplicada, independe de solicitação da Autuada, é decisão do órgão julgador administrativo, desde que observada as condições previstas no art. 53, § 3º, da Lei 6763/75 para seu acionamento.

Diante do exposto, ACORDA a Terceira Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade em julgar Procedente o Lançamento. Participaram do julgamento, além da signatária, os Conselheiros: Luiz Fernando de Castro Trópia (revisor), Wagner Dias Rabelo e Maria de Lourdes Pereira de Almeida.

Sala das Sessões, 05/04/01.

**Aparecida Gontijo Sampaio
Presidente/Relatora**

LFM